



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076004-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante SHIRLEY MIDORI TESTA, é agravado ASSOCIAÇÃO NOTRE DAME DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo n.º 2076004-73.2025.8.26.0000

Agravante/Ré: SHIRLEY MIDORI TESTA.

Agravada/Autora: ASSOCIAÇÃO NOTRE DAME DE EDUCAÇÃO E CULTUR.

Comarca: SÃO VICENTE – 3ª VARA CÍVEL.

Juiz de 1ª Instância: Dr. THIAGO GONÇALVES ALVAREZ.

Voto n.º 1149.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença em ação de cobrança. Agravante incluída no polo passivo, realizando-se a constrição de ativos financeiros de sua titularidade. Pleito de reconhecimento de nulidade e de liberação que se encontra em tramitação em primeiro grau, não sendo possível a pronta análise por esta Câmara, sob pena de supressão de Instância. Se considerada a interposição em face apenas da determinação de inclusão e bloqueio, o recurso é intempestivo, já que a agravante manifestou ciência inequívoca no final de janeiro, através da distribuição de embargos de terceiro, e interpôs este recurso apenas no meio do mês de março. Recurso não conhecido, com observação relativa ao recolhimento das custas.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **SHIRLEY MIDORI TESTA** contra a r. decisão da ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela **ASSOCIAÇÃO NOTRE DAME DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, a qual deferiu a sua inclusão no polo passivo e a constrição de ativos financeiros de sua titularidade:

Vistos.

1) Fls. 885/887, 916 e 921: defiro os pedidos formulados.

Tratando-se de cobrança forçada de serviços educacionais prestados aos filhos do então executado e da terceira nominada, há possibilidade de ampliação subjetiva da lide, para inclusão, no polo passivo, de cônjuge que ainda não integra a demanda, uma vez que solidariamente responsável pelo adimplemento do débito exequendo, na esteira da seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, plenamente aplicável à espécie:

(...)

Por isso e considerando que a anterior citação de um dos devedores solidários fez interromper a fluência do prazo prescricional, alcançando, por extensão, a nova executada, defiro a inclusão de SHIRLEY MIDORI TESTA, genitora dos alunos Renan Augusto Testa e Gabriel Augusto Testa, no polo passivo do cumprimento de sentença, providenciando-se as devidas anotações no cadastro do sistema informatizado.

Para tanto e havendo necessidade de citação e intimação da devedora, providencie a exequente, em primeiro lugar, o recolhimento de taxa postal ou diligência do oficial de justiça, bem como a indicação do correto endereço da executada.

Visando ao resultado útil do processo e levando-se em conta que a

execução já se arrasta há mais de 16 anos sem que o executado e, agora, a nova devedora apresentasse qualquer tipo de proposta para quitação da dívida exequenda, apesar da informação contida na declaração de renda anual de fls. 869/880, indicando a existência de patrimônio em nome da nova parte e havendo, por isso, ampla possibilidade de blindagem patrimonial, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, a título de arresto, nos termos do art. 854, do novo Código de Processo Civil. Após a conferência do recolhimento das taxas (fls. 888/889), sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via Sisbajud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da executada Shirley Midori Testa, até o valor indicado a fls. 840, no importe de R\$ 49.145,70, com repetição programada (teimosinha). (...)"

Irresignada, a executada recorre a alegar, em síntese, que a ação transcorreu sem que houvesse a sua citação, razão pela qual a determinação de bloqueio de ativos financeiros é nula. Tomou ciência da sua participação na ação quando surpreendida pelo bloqueio de sua conta corrente e de aplicações financeiras, o que comprometeu o pagamento de despesas com aluguel e contas de consumo. Pugna, então, pela declaração e nulidade da constrição levada a efeito.

É O RELATÓRIO.

Analisa-se o presente recurso, independentemente do recolhimento do preparo, por não ter sido ainda analisada a questão da gratuidade nos autos principais.

Consigna-se, de todo modo, que em caso de indeferimento deverão ser recolhidas as custas relativas ao presente, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado.

O recurso não deve ser conhecido.

As questões objeto do presente recurso ainda não foram analisadas em primeiro grau de jurisdição.

Foi determinada a inclusão da agravante no polo passivo e o bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade nos autos da ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença (0004063-69.2008.8.26.0590), referida na inicial.

Ciente do bloqueio de ativos financeiros a agravante, para obter a respectiva liberação em primeiro grau de jurisdição, ignorando o fato de que havia sido incluída no polo passivo, intentou embargos de terceiro (1000700.61.2025.8.26.0590), julgados extintos, sem resolução de mérito, como não poderia ser diferente:

"(...)

Dessa forma, em primeiro lugar, ressalto que a interessada é parte naquele processo, não havendo que se falar na defesa de direito por terceiros, conforme se pretende nestes embargos.

Ademais, tratando-se de cumprimento de sentença, a defesa do devedor deve ser apresentada por meio de impugnação, a ser protocolada naqueles próprios autos.

E, por fim, considerando que a alegação de impenhorabilidade de valores é

matéria de ordem pública, pode ela ser conhecida pelo juízo em qualquer oportunidade, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício.

E pelo mesmo motivo, a questão pode ser suscitada através de simples petição intermediária, juntada nos próprios autos principais.

Assim, por qualquer ângulo que se veja, não se vislumbra o interesse processual da embargante no presente caso, tratando-se de inescusável inadequação da via eleita, devendo a matéria ser alegada e julgada nos próprios autos de cobrança, ora em fase de cumprimento da sentença.

Diante todo o exposto, REJEITO liminarmente a petição inicial e, em consequência, julgo EXTINTOS os embargos de terceiro, com fundamento no art. 330, inciso III, e art. 485, incisos I e VI, ambos do novo Código de Processo Civil.

Considerando a matéria de ordem pública aqui suscitada, determino ao Cartório que providencie o imediato traslado das páginas 01/25 destes embargos para os autos do processo nº 0004063-69.2008.8.26.0590, tornando conclusos com urgência naqueles autos. – destaquei.

Veja-se, ainda, que o Egrégio Juízo de origem ainda adotou a cautela de determinar a juntada de cópia da petição apresentada pela embargante nos autos principais, para análise de eventual hipótese de liberação, juntada esta que se concretizou às folhas 993/1017.

Quando interposto o presente recurso, pois, ainda não haviam sido submetidas as questões ao Egrégio Juízo de Origem, donde não é possível deliberação neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.

E na origem, diga-se, já foi proferida deliberação inicial quanto a tais questões, sendo que ambas em breve estarão solucionadas, ensejando, aí sim, eventual recurso pela parte que com elas não se conformar:

Vistos.

(...)

2) Conforme constou na decisão de fls. 924/927, Shirley Midori Testa foi incluída nesta demanda como co-executada, respondendo em nome próprio, inclusive com necessidade de sua regular citação.

Posto isto, destaco que o § 1º do art. 239, do CPC vigente, assim dispõe: "o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução".

Logo, com o comparecimento espontâneo da devedora em Juízo, conforme fls. 993/1017, suprida está sua citação, bem como sua intimação sobre o arresto cumprido nestes autos (fls. 950/981).

(...).

4) Por fim, com relação ao pretendido desbloqueio de valores, a fim de possibilitar a adequada análise dos argumentos por este Juízo, primeiramente determino à co-executada Shirley que:

- esclareça quais valores está impugnando, tendo em vista as variadas quantias e instituições financeiras atingidas, conforme fls. 950/979;*
- exiba extrato de sua conta bancária, junto ao Banco Santander, referente aos meses de dezembro/2024 até fevereiro/2025; e*
- exiba extrato de sua conta bancária, junto ao Banco Bradesco, referente ao mês de fevereiro/2025.*

Prazo para atendimento: o mesmo acima de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento do pedido de desbloqueio.

5) Com todos os documentos juntados aos autos, tornem imediatamente conclusos para análise do pedido de desbloqueio de valores pendente (fls. 993/1000).

Int.

Ainda que se entendesse que a determinação de inclusão e bloqueio ensejariam a interposição do presente recurso, não se pode olvidar que a agravante manifestou inequívoca ciência de tal comando judicial no mínimo em 22/01/2025, quando distribuiu os embargos de terceiro.

A distribuição do presente agravo, pois, em 14/03/2025, foi absolutamente intempestiva, o que impede também o seu conhecimento.

Por fim, a tentativa da agravante de justificar a tempestividade do presente recurso com a publicação realizada nos autos dos embargos de terceiro não procede, já que em face da r. sentença lá proferida, se o caso, deveria ser interposto o recurso cabível, sendo absolutamente despropositado a utilização do prazo relativo à publicação em um feito para a interposição de recurso relativo a outro.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece** do recurso.

Oportunamente, em primeiro grau, se indeferido o benefício da gratuidade pleiteado pela agravante, deverá ser ela intimada para recolhimento das custas relativas ao presente agravo, providenciando-se, no silêncio, a inscrição do débito na dívida ativa do Estado.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinado eletronicamente)